OFÍCIO EXTERNO Nº 7299/2025 | PROCESSO Nº 181971/2025

Araucária, 23 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 332/2025 - PA 172279/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 332/2025, de autoria parlamentar, que Instituí no Município de Araucária, a política de oferta, implantação e distribuição gratuita do chip contraceptivo subdérmico, observados os critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
014.516.119-60
23/12/2025 11:53:36
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/12/2025 11:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf846cfa9327aa

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 172.279/2025 (PA CMA 135.950/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER.
ASSUNTO: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, A POLÍTICA DE OFERTA, IMPLANTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO CHIP CONTRACEPTIVO SUBDÉRMICO.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 332/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária,** para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 332/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 25 de novembro e 2 de dezembro de 2025, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da matéria e a louvável preocupação do autor com a ampliação do acesso a métodos contraceptivos, o Projeto de Lei nº 332/2025 n**ão reúne condições jurídicas de ser sancionado,** pelos fundamentos a seguir expostos.

1. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA (RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO)

A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, i**nstitui política pública de saúde, impondo ao Poder Executivo obrigações relacionadas à oferta, implantação, distribuição de insumo médico, definição de público-alvo, critérios de prioridade e organização da rede municipal de saúde.**

Tais matérias inserem-se no âmbito da o**rganização administrativa e da gestão de serviços públicos,** cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo,** nos termos do princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Araucária reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a estrutura, funcionamento e atribuições da Administração Pública.

Ao estabelecer diretrizes vinculantes sobre como o Executivo deve estruturar e executar determinada política pública de saúde, o **Projeto de Lei incorre em vício formal de iniciativa, violando o princípio da separação dos Poderes.**

2. IMPOSIÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O Projeto de Lei impõe a criação de despesa pública continuada, envolvendo a aquisição de insumo de alto custo (chip contraceptivo subdérmico); procedimentos médicos especializados para implantação; acompanhamento clínico e ambulatorial; bem como logística, armazenamento, capacitação de profissionais e gestão de estoque.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/12/2025 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p618ca994e2f04

Contudo, a proposição **não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro,** tampouco indica fonte de custeio ou demonstra compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Tal omissão viola frontalmente o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e os **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),** tornando a norma juridicamente inviável.

3. INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E RISCO SANITÁRIO

A imposição legislativa de fornecimento e implantação obrigatória de método contraceptivo específico interfere diretamente na gestão técnica do Sistema Único de Saúde, cuja condução deve observar protocolos clínicos, avaliação médica individualizada, critérios técnicos e diretrizes pactuadas pelos gestores do SUS.

O chip contraceptivo subdérmico não integra, de forma universal e obrigatória, o rol padronizado do SUS, demandando avaliação técnica criteriosa, o que reforça a necessidade de que a decisão sobre sua adoção seja administrativa e técnica, e não imposta por norma legal de iniciativa parlamentar.

A ausência de análise técnica prévia expõe o Município a **riscos sanitários, administrativos e jurídicos, inclusive quanto à responsabilidade civil decorrente de eventuais efeitos adversos.**

4. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E À GESTÃO RESPONSÁVEL DA SAÚDE

A criação de política pública setorial sem planejamento técnico, sem análise de impacto financeiro e sem integração com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde compromete os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade da Administração Pública.

A gestão da saúde pública exige planejamento contínuo, flexibilidade administrativa e decisões baseadas em critérios técnicos, o que resta inviabilizado pela imposição legal rígida da contida no Projeto de Lei nº 332/2025.

DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO integralmente** o Projeto de Lei nº 332/2025, por vício formal de iniciativa, violação ao princípio da separação dos Poderes, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ingerência indevida na gestão do Sistema Único de Saúde e contrariedade ao interesse público.

Encaminhe-se, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas,** as presentes **Razões de Veto** à **Câmara Municipal,** nos termos do **§1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.**

Araucária, 22 de dezembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/12/2025 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p618ca994e2f04